



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.815 – DIA 03 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.814 REFERENTE AO DIA 1º/09/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600233-06.2018.6.11.0000– CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 27/08/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Desembargador Sebastião Barbosa Farias em 27/08/2020

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES 2018

REPRESENTANTE(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REPRESENTADO(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES RUI CARLOS OTTONI PRADO COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB / 17- PSL / 23-PPS / 27-DC / 70-AVANTE / 51-PATRI / 44-PRP / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - MT26767/O

PARECER: pela procedência da representação. Manifesta-se, ainda, pela parcial reconsideração da decisão de ID 121922, que acolheu o aditamento à inicial, a fim de negar a inclusão, nos pedidos, da declaração de inelegibilidade dos representados, por consistir, na verdade, em efeito secundário da cassação do registro ou do diploma

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: intempestividade do aditamento da petição inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente) – acompanhou o Relator

Mérito:

VOTO do Relator: **1. julgo procedente** o pedido de condenação do representado JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES ao pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao valor que entendo proporcional e pedagógico com fundamento no artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e artigo 77, § 4º da Resolução nº 23.551/2017-TSE;

2. Entretanto, em razão da não eleição do Representado JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES, não há como determinar a cassação do registro/diploma. Contudo entendo que deve incidir os efeitos secundários aptos a gerar inelegibilidade – em razão da lei complementar 64/90, do art. 1º, I, "j", LC 64/90

3. Por derradeiro, determino a anotação no sistema ASE 540 (inelegibilidade como efeito secundário), em face do art. 1º, I, "j", LC 64/90;

4. Estendo a condenação de pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que entendo proporcional e pedagógico com fundamento no artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e artigo 77, § 4º da Resolução nº 23.551/2017-TSE, ao segundo requerido, RUI CARLOS OTONI, candidato a vice-governador que, embora não tenha participação direta na deflagração de 03 (três) edições da “Caravana da Transformação” durante o ano eleitoral, ostenta a qualidade de beneficiário pela prática da conduta vedada;

5. quanto a inelegibilidade de RUI OTONI PRADO, deixo de determinar sua incidência vez que este não teve participação direta ou indireta na conduta indevida, posto que configura na presente demanda como mero beneficiário que seria cassado, tão somente, em razão da unicidade de chapas.

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação por conduta vedada a agentes públicos** promovida pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em face do então Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, naquela ocasião candidato à reeleição.

Objetiva a concessão de liminar para suspensão da “Caravana da Transformação” com edição supostamente prevista entre os dias 03 (três) a 06 (seis) de julho/2018, **imputa ilicitude na distribuição gratuita de bens e benefícios durante o exercício eleitoral**, aduz **inexistir lei autorizativa para a realização do programa social instituído por ato de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Decreto nº 408/2016)**, nem tampouco **execução orçamentária no exercício anterior**, apontando **promoção pessoal do pré-candidato** à reeleição.

Ao final, requer a imposição de multa prevista no **artigo 73, §4º da Lei nº 9.504/97**, reservando-se na faculdade de postular a pena de cassação a ser em momento próprio (após solicitação do registro de candidatura).

Os autos foram distribuídos à Juíza-Membro Vanessa Curti Perenha Gasques (id. 17988), vindo seu substituto a **indeferir o pedido liminar** ao fundamento de que “sem entrar, no mérito no momento, se a ação praticada pelo Representado é válida ou não, há de se ponderar quantos aos efeitos de se suspender o evento faltando apenas um dia para o término das atividades” (id. 17997 - pág. 4).

O representado José Pedro Gonçalves Taques apresentou **contestação** (id. 18652) redarguindo que “o Programa de Governo denominado “Caravana da Transformação” teve início ainda no ano de 2016, e foi instituído pelo Decreto 408, de 22 de janeiro de 2016, já nasceu com a divisão em dois troncos, quais sejam, “Saúde” e “Cidadania” (pág. 3), bem como que “trata-se na verdade de um programa de Governo destinado a levar serviços e atividades ordinárias já prestadas pelo Poder Público (executivo, legislativo e judiciário) para um alcance mais fácil da população” (pág. 4), registrando expressamente que “esses bens e produtos doados por parceiros (e não pelo Estado)

ao público não foram ofertados no ano de 2018. Ou seja, nas Caravanas de Cáceres, Cuiabá e Sinop não foram ofertadas doações em forma de produtos aos cidadãos, seja mudas, cursos, cortes de cabelo ou outro que se caracterize cessão a título gratuito” (pág. 7).

Em seguida, argumenta inexistir vinculação eleitoral ou promoção pessoal, bem como traça distinção entre programa social e política pública invocando precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Respe 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Acosta, dentre outros documentos, parecer da Procuradoria Geral do Estado opinando pela suspensão da distribuição de bens, valores ou serviços, bem como pela legalidade da continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde e sugerindo a formulação de consulta do Tribunal Regional Eleitoral (id. 18662).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (id. 20180) opina pela procedência da representação redarguindo que “a situação dos autos não se enquadra em nenhum permissivo legal disciplinado na parte final do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, pois o projeto não ocorreu em caso de calamidade pública, estado de emergência nem foi programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

Ato seguinte, o Ministério Público Eleitoral apresenta exceção de suspeição (id. 26856) nos próprios autos em face da relatora arguindo que o cônjuge desta havia efetuado 03 (três) doações eleitorais ao requerido, as quais somariam a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que também haveria firmado um contrato de locação com o Governo do Estado de Mato Grosso.

A então relatora determinou a autuação em apartado da exceção de suspeição, bem como ordenou a suspensão do feito (id. 27158).

O **representante formulou aditamento à inicial** postulando a inclusão do candidato a Vice-Governador (Rui Carlos Otoni) e da coligação (Segue em Frente Mato Grosso) no polo passivo, bem como **acrescentou os pedidos de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade** (id. 29837).

Em continuidade, **a relatora**, embora se considere imparcial, declina da faculdade de relatar ou participar de julgamentos envolvendo o primeiro requerido no intuito de preservar a própria magistrada e também a Corte Eleitoral (id. 90647).

Os **autos foram redistribuídos** ao Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida (id. 91104), que **acolheu o pedido de emenda da inicial**, determinou a citação dos novos requeridos e a intimação do primeiro requerido para que esclareça a relevância da produção da prova testemunhal (id. 121922).

Enviada carta de citação por meio eletrônico a Rui Carlos Otoni em 06/11/2018 (id. 166472) e a coligação foi pessoalmente citada em 09/11/2018 (id. 303472), quedando-se silente.

O **primeiro requerido manifestou-se** contrariamente ao pedido de aditamento da inicial, prelecionou o descabimento do pedido de inelegibilidade e requereu fosse deferida a oitiva das testemunhas arroladas na contestação (id. 309022).

Rui Carlos Otoni veio a ser citado pessoalmente na data de 10 (dez) de dezembro/2018 (id. 989922), deixando de apresentar defesa.

O **Ministério Público Eleitoral** opina pelo recebimento do aditamento da inicial, exceto quanto à sanção de inelegibilidade por consistir em efeito secundário da cassação de registro ou do diploma, bem como pelo indeferimento da produção de prova testemunhal (id. 1732672).

A relatoria anterior, em seguida, indefere a produção de prova testemunhal e determina a apresentação de alegações finais (id. 1739122).

Em sede de **memoriais**, o representante pugna pela procedência do pedido (id. 1762522) e o representado pela improcedência (id. 1763222) ou, em sede de pedido sucessivo, a reconsideração da decisão que acolheu o aditamento da inicial, em especial o pedido de inelegibilidade e a inclusão de Rui Carlos Otoni.

A ilustre **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou o parecer anterior (id. 1825172).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601696-80.2018.6.11.0000 – CLASSE RP

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - 2018 – ELEIÇÕES GERAIS – CUIABÁ/MT

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: MARCOS DE OLIVEIRA HARTER

Advogado(s): BRUNNA GUSATTI - MT27511/O DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - MT12671/O

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600334-72.2020.6.11.0000 – CLASSE MS

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – CAUTELAR – REF. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600044- 92.2020.6.11.0053 - 53ª ZONA ELEITORAL/MT

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA

Advogado(s): THAIS SOARES AZEVEDO - MT24163/O

IMPETRADO: JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela denegação da segurança

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança** com requerimento de tutela de urgência interposto pelo **Município de Bom Jesus do Araguaia/MT** contra de decisão proferida pelo **Exmo. Juiz da 53ª Zona Eleitoral**, nos autos da Representação Eleitoral n.º 0600044-992.2020.6.11.0053.

A representação, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ronaldo Rosa de Oliveira, prefeito de Bom Jesus do Araguaia, e de Vanderlei Temerite Xavante, vereador daquele município, tem por objeto a apuração de conduta vedada, descrita no art. 73, inciso IV e § 10 da Lei n.º 9.504/97, consistente na aprovação da Lei n.º 471/2020 que beneficia a comunidade indígena Xavante residente na tribo indígena de Marãiwatsédé, por autorizar a construção e manutenção de Casa de Apoio aos Povos Indígenas naquela comunidade.

O Exmo. Juiz, ora apontado como autoridade coatora, ao receber a petição inicial determinou a imediata suspensão da eficácia da lei, sob o fundamento de garantir resultado útil ao processo e garantir igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral vindouro, vez que os representados são pretensos pré-candidatos na Eleição que se avizinha (ID 3567672).

Contra tal decisão fora interposto o presente mandado de segurança (ID 3567372), pela municipalidade, sustentando que suspensão da eficácia da lei coloca em risco a saúde pública dos munícipes de Bom Jesus do Araguaia e da comunidade Xavante alocada em Marãiwtsédé, vez que a obra servirá de apoio à saúde dos indígenas e ajudará no isolamento dos indígenas vítimas de Covid-19.

Foi determinada a intimação da autoridade coatora, que prestou informações por meio do ID 3656522, asseverando que encontra-se pendente de julgamento pedido de reconsideração interposto pelo Município de Bom Jesus do Araguaia nos autos da representação. Aduziu, ainda, que a concessão da tutela de urgência naquele feito visa garantir a igualdade entre os candidatos no pleito vindouro e encontra-se pautada no Parecer da Controladoria Interna do município, que apontou que o projeto de lei representa violação à Lei nº 9.504/97 e aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A União, intimada para que querendo ingressasse no feito, manifestou-se por meio do ID 3652972, ocasião em que externou a desnecessidade de sua atuação, por entender que o mandado de segurança aviado é evidente substitutivo de recurso, fruto da relação processual existente unicamente entre as partes e o juiz.

Por meio da decisão ID 3675572 foi indeferida a liminar, por não ser possível vislumbrar, em um juízo de cognição sumária, o *periculum in mora* invocado pelo impetrante, que implicasse em possibilidade de ineficácia da sentença final de mérito. Isso porque o prazo inicialmente pactuado para a execução da obra é de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo o COVID-19 servir de lastro para justificar o perigo da demora.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 3868422, pugnou pela denegação da segurança, asseverando que o projeto de lei não tem por justificativa o combate à pandemia do novo coronavírus, isso porque fora aprovado em 21/02/2020, a aproximadamente um mês do primeiro caso de Covid-19 no Estado de Mato Grosso. Destaca que a decisão do magistrado não consiste em intervenção do Poder Judiciário no mérito de política pública ou ato discricionário, como alega o impetrante, mas sim, de garantir a efetividade à lei eleitoral, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração em ano eleitoral.

É o relatório.

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600057-15.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681A

RECORRIDO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, SANDRA MARIA DE SOUZA

Advogado(s): RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885A FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905A FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013A LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O

PARECER: pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para determinar que a segunda recorrida promova a exclusão do vídeo impugnado do perfil que mantém na rede social do FACEBOOK no prazo de 24 horas, por violação ao artigo 40 da Lei das Eleições, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal. Considerando que o vídeo tido como irregular possui até o momento 26 (vinte e seis) compartilhamentos no Facebook, requer a intimação da citada rede social para que promova a exclusão do citado vídeo de todos os perfis que ostenta a postagem impugnada.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Preliminar: nulidade da sentença

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito:

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601212-65.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - REDE SUSTENTABILIDADE - REDE/MT - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, LUCIANO SOUZA DE ARRUDA ERON NUNES CABRAL

Advogado(s): NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - MT014913 NERY DOS SANTOS DE ASSIS - MT15015/B DONIZETH WILLIAN VEIGA DO NASCIMENTO - MT20725/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Requerer o **recolhimento** ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.355,00, relativamente às despesas irregulares, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 1.2 do parecer conclusivo. Por sua vez, em relação à quantia de R\$ 1.145,17 não aplicada em campanhas de **candidaturas femininas**, requer que o saldo atualizado com acréscimo de 12,5% seja aplicado no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, não compensável com os valores para iguais fins do respectivo ano, com impedimento para utilização em finalidade diversa, nos termos do §5º, do art. 44 da Lei 9.096/95. Por derradeiro, pela **desnecessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas pelo partido **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE/MT**, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 325122), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 413722.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIa manifestou-se pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1545922).

Devidamente intimada, a agremiação ingressou com manifestação constante no movimento ID 1764522, bem como juntou aos autos prestação de contas retificadora (IDs 1780422 a 1780622).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 3494872) em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1.2** (pagamento com recursos do Fundo Partidário de despesas com objeto de gasto “genérico” no montante de R\$ 1.365,00 em clara afronta ao disposto no art. 63, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017);
- **3.1** (despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas);
- **3.4** (omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais

eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017);

- **5.4** (divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017);

- **6.1** (realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017.);

Instado a se manifestar (ID 3659772), o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Tendo em vista a existência de pontos que levantaram dúvida na análise das contas por esse julgador, o julgamento foi convertido em diligência (ID 3722822), determinando-se a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, visando esclarecer acerca da eventual utilização de recursos de origem não identificada pela agremiação e outras irregularidades, especialmente quanto às anotações constantes do Parecer Técnico Conclusivo (ID 3494872), nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 5.4 e 6.2.

Em atendimento a determinação supra, o órgão técnico apresentou Informação SAACP/CCIA nº 089/2020 (ID 3801172), ratificando o Parecer Técnico Conclusivo de ID 3494872, porém apontando o item 5.4 como sendo de mera impropriedade e não mais como sendo irregularidade, conforme havia concluído anteriormente.

Devidamente intimado acerca dos novos apontamentos da CCIA, o prestador de contas apresentou manifestação, conforme movimento ID 3869072.

Em novas vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ratificou *in totum* o parecer anterior (ID 3979222).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600383-16.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE OS ATOS GERAIS PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, BEM COMO PARA A RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA O CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTES NO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONALELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

EMINENTES PARES,

Cuida-se de procedimento que objetiva **disciplinar os atos gerais para as Eleições Municipais de 2020, bem como para a Eleição Suplementar para um cargo de Senador** e respectivos suplentes, consoante disposto na Resolução TRE-MT n. 2.505, de 20 de agosto do corrente ano.

Com efeito, esta proposição busca pormenorizar determinados atos preparatórios para os aludidos pleitos, de modo a ajustá-los às especificidades desta Justiça Eleitoral mato-grossense, e de estabelecer providências outras que visem o êxito dos trabalhos eleitorais.

Cumprir destacar que, anteriormente, esta Corte Eleitoral expediu a Resolução TRE-MT n. 2419, de 14.2.2020, dispondo sobre a matéria em comento, especificamente para renovação da eleição senatorial.

Contudo, diante da determinação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de suspender a realização da eleição suplementar que aconteceria no dia 26.4.2020, em razão da Pandemia do COVID-19, este Tribunal editou a Resolução TRE-MT n. 2445/2020, sobrestando todos os normativos expedidos para o referido pleito.

Ressalto que, subsequentemente, o TSE acatou pedido formulado por esta Corte Eleitoral a fim de que a eleição suplementar para o cargo de senador e respectivos suplentes fosse realizada concomitantemente com as Eleições Municipais 2020.

Nesse contexto, foi aprovada a Resolução TRE-MT n. 2505 de 20 de agosto de 2020, estabelecendo regras para o referido pleito suplementar e definindo que será aplicado, no que couber, a Resolução TSE n. 23.627, de 13 de agosto de 2020, que institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020. No mesmo ato, revogou-se a Resolução TRE-MT n. 2419 de 14.2.2020.

Destaco, ainda, que a minuta em apreciação guarda sintonia com a norma regulamentadora editada pelo TSE, Resolução TSE n. 23.611/2019.

É o sucinto relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600385-83.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO DE 2018 PARA 01 (UM) CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki